



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 016/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos, à título de Subvenções Sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos.*"

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser



autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu artigo 39, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

“Art. 39. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, deverá:

I – ser autorizada por meio de lei específica;

II – atender às condições e requisitos mínimos estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

III – ter previsão na Lei Orçamentária de 2020, ou em seus Créditos Adicionais; e

IV – obedecer às demais normas pertinentes.”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 079/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a *“autorização legislativa para transferência de recursos, a título de Subvenções Sociais, à AMAVALE – Associação dos Catadores de Material Reciclável do Vale do Aço, à Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Ipatinga e à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA (...)”*.



Também nos foi informado que as entidades relacionadas no Anexo da presente Proposição foram selecionadas:

“mediante o Chamamento Público n.º 003/2019 – SESUMA – conforme cópia anexa – para a celebração de Termo de Colaboração, com vistas à consecução de interesse público, através da execução de políticas públicas sociais.”

Nesse ínterim, a Lei Federal n.º 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 24, § 1º, I, disciplina a regra da obrigatoriedade de haver programação orçamentária para a realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

(...).”

Já o inciso I do art. 45 da mesma norma veda a utilização dos recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria:

“Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;



(...)"

E, por derradeiro, o item "1." Do Objeto; e o item "10. Da Dotação Orçamentária e Valor" – do Edital de Chamamento Público n.º 03/2019 – SESUMA, determinam que:

"1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste chamamento público é a seleção de associações e/ou cooperativas de catadores, sem fins lucrativos, com sede ou instalações no município de Ipatinga, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, aptas a realizarem a coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, bem como triagem, classificação, armazenamento e comercialização dos resíduos recicláveis, destinação adequada e ações de educação ambiental, mediante assinatura de Termo de Fomento, conforme estabelecido em Plano de Trabalho (Anexo VI);

(...)

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR

10.1. Os Recursos a serem pagos as cooperativas e/ou associações selecionadas serão custeados pelo Município de Ipatinga, através da dotação orçamentária 2103.335043, Fonte 100, no valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)¹."
(GRIFOS NOSSOS)

Assim, a leitura dos dispositivos legais e editalícios acima citados, nos faz depreender que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, no caso em estudo, deve-se observar se:

¹ Redação dada pela Errata do Edital, disponível em:
https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={BE1B4C30-B67B-1B4E-A656-BBCB7ACA0C14}.pdf p. 72-73. Acesso em 11/03/2020, às 17h47min.



1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou a programação orçamentária que autoriza e viabiliza o objeto do Edital de Chamamento Público – nos termos do MROSC;

2º. o valor e a natureza da despesa pública estão perfeitamente compreendidos no objeto e na cláusula da Dotação Orçamentária do Edital de Chamamento Público;

3º. há condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;

4º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

5º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, verificamos que, na data da publicação do Edital de Chamamento Público nº 03/2019², 19 de dezembro de 2019, não havia reserva ou programação orçamentária suficiente para a realização de chamamento público. Vício esse, que só poderia ser suprido a partir de 1º de janeiro de 2020 – data na qual a lei e a programação orçamentária do exercício financeiro atual entrariam em vigor. Neste caso, os atos administrativos vinculados ao Edital de Chamamento Público nº 03/2019 parece-nos anuláveis, de pleno direito, por violar o artigo 24, § 1º, I do MROSC.

Também verificamos que o valor total constante do Anexo da presente Proposição, que se pretende repassar às entidades é de apenas R\$

² Edital disponível em:

https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={DEACEABB-07B1-22B1-5EBA-C3A2B128EEAA}.pdf. p. 13-27. Acesso em 11/03/2020, às 17h43min.



105.000,00 (cento e cinco mil reais), para a realização de um objeto indivisível, cuja natureza da sua despesa parece-nos apontar para o custeio da atividade fim das entidades privadas relacionadas naquele referido Anexo. Ou seja, parece-nos que haveria violação do artigo 45, I do MROSC, no caso em questão, ao apartar R\$15.000,00 (quinze mil reais) do total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) – constante da cláusula da dotação orçamentária, se o intuito fosse o de acobertar despesas públicas, cuja natureza (Auxílios)³ não esteja perfeitamente compreendida no objeto do Edital de Chamamento Público.

Ademais, o item “10. Da Dotação Orçamentária e Valor” determina que *“os recursos a serem pagos as cooperativas e/ou associações selecionadas serão custeados pelo Município de Ipatinga, através de”* Subvenções Sociais, não havendo que se falar em “Auxílios”.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender às três primeiras condições acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório e, por via indireta, a Lei nº 4.320/64 e a LDO/2020.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

³ Vide Ofício de nº 036/2020 – GP, de encaminhamento da Proposição em estudo.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de março de 2020.

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos
Relator